



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

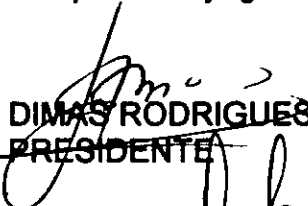
Processo nº. : 13005.000003/00-64
Recurso nº. : 122.914
Matéria: : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : IVONE LAUTERT DE SOUZA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.604

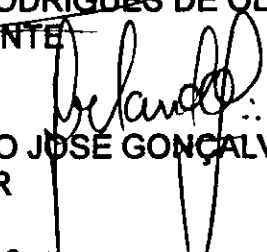
PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO POR APOSENTADORIA INCENTIVADA – RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – Aposentadoria – Uma vez comprovada a existência do programa de incentivo às saídas voluntárias, mesmo que por aposentadoria, restou comprovada a natureza indenizatória do desligamento – Autuação procedente em parte, para manter a glosa parcial de despesas médicas, não justificadas, mas autorizar a exclusão do valor recebido à título de indenização.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVONE LAUTERT DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de R\$ 14.669,03, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente momentaneamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000003/00-64
Acórdão nº. : 106-11.604

Recurso nº. : 122.914
Recorrente : IVONE LAUTERT DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração originado de revisão fiscal da declaração de rendimentos do exercício de 1997, período-base de 1996, por retificação da declaração glosando despesas médicas e rendimentos considerados isentos à título de valor recebido por programa de demissão voluntária, que foram imputados como rendimentos tributáveis, resultando em valor a pagar, conforme documentos a fls.04/36;

2- A impugnação, tempestivamente oferecida, veio a fls. 37/52, alegando a indenização recebida em Plano de Demissão Voluntária da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, dizendo ser entendimento firmado pelos Tribunais sobre a isenção do IR sobre tais verbas indenizatórias, corroborado pelo entendimento da própria Receita Federal, assim como justifica despesas médicas que alega comprovação com canhotos de cheques pagos;

3- A Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre se encontra a fls. 61/66, que considerou o lançamento PROCEDENTE EM PARTE, para apenas , embora não totalmente, acolher a justificativa de despesas médicas, mas rejeita totalmente o entendimento de que as verbas rescisórias invocadas sejam consideradas como rendimentos isentos e, por conseguinte, determinou a inclusão como rendimentos tributáveis;

4- Intimado o Contribuinte, o mesmo interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, invocando as mesmas razões de sua impugnação, requerendo o pagamento do imposto a restituir, com juros e correção monetária legais, em virtude da imputação dos rendimentos percebidos como PDV no enquadramento como isentos.

Eis o sucinto Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13005.000003/00-64
Acórdão nº. : 106-11.604

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

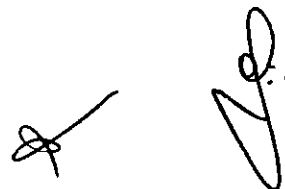
Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso.

Na verdade, uma vez apresentada declaração retificadora, a Contribuinte teve alterada sua situação tributável, resultando em valor maior de restituição, como bem descreve a decisão monocrática, a fls.62/63, posto que a interessada excluiu da base de cálculo montante considerado como rendimento isento por ser decorrente de Plano de Demissão Voluntária, a que a Contribuinte aderiu como ex-funcionária da CRT- Companhia RioGrandense de Telecomunicações.

Todavia, a fiscalização, em ato de revisão, não acolheu a retificadora e ademais, ainda glosou despesas médicas injustificadas, acarretando a exigência tributária ora questionada, por entender que o presente caso não se inclui num autêntico plano de demissão voluntária, mas sim e efetivamente em "plano de aposentadoria voluntária incentivada", conforme Termo de Adesão a fls.09.

Em que se considere o bom trabalho desenvolvido pelo Sr. Auditor Fiscal, não lhe assiste razão ao entender fora do campo de verbas indenizatórias o citado "plano de aposentadoria voluntária incentivada".

Saliente-se que a decisão monocrática não negou, e nem poderia pelo verdade material constante nestes autos, a existência válida e eficaz do citado plano proposto e aderido pela Contribuinte de iniciativa da CRT, o que faz com que se assegure a mesma um tratamento isonômico quanto às situações similares cujas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13005.000003/00-64
Acórdão nº. : 106-11.604

verbas indenizatórias estão sendo consideradas isentas por existirem compreendidas pelos já famigerados e comuns planos de demissão voluntária , também de outras Cias, tais como PETROBRAS, IBM, etc.

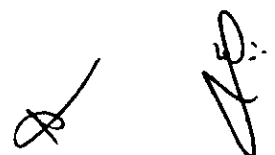
A situação apresentada nestes autos não destoa da realidade de que a Contribuinte foi convidada a aderir ao plano de desligamento, cabendo-lhe uma indenização pela decisão induzida, e frise-se, fato esse fartamente comprovado nestes autos.

Como se infere da leitura das peças processuais trata-se de situação fática que pode, em uma primeira e apressada conclusão, conduzir ao entendimento que ao Contribuinte não cabe o deferimento de seu pedido de retificação, pelo subjacente fato da aposentadoria, ensejador de seu desligamento como funcionário da CRT.

Todavia, em melhor e mais acurada análise se depreende, e restou demonstrado nestes autos que a CRT, apresentou um plano para aposentados, conforme documento de fls. 19 destes autos, que caracterizou a situação especial, nitidamente indenizatória a que foi conduzido o Contribuinte para aderir ao citado programa, atualmente denominado PDV – Programa de Demissão Voluntária, que de voluntário somente tem a nomenclatura!

Não se pode ignorar que o Recorrente se inseriu em um programa empresarial para seu desligamento, de caráter indenizatório, não obstante para aposentadoria, que não elide a definição especial para a existência do citado incentivo demissionário, posto que se não aderisse compulsoriamente, com a ressalva a contradição semântica, seria simplesmente demitido como qualquer outro empregado, sem as condições especiais estabelecidas no citado programa.

Relativamente as despesas médicas glosadas , como a fls. 65 da decisão monocrática aceitou parcialmente como comprovada certa quantia



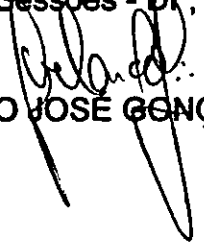
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13005.000003/00-64
Acórdão nº. : 106-11.604

constante em canhoto de cheque – fls. 35 – excluindo o documento de fls. 53, vez que aposto um CPF de outro beneficiário, acompanho o entendimento do ilustre julgador de primeira instância, para restabelecer como dedução a quantia de R\$ 180,00, nos termos já decididos.

Desta feita, pelo aspecto de mérito quanto a tributação dos rendimentos percebidos à título de indenização por plano de aposentadoria incentivada, reconheço a procedência do pedido e dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para autorizar a exclusão do valor percebido à título de indenização, no montante de R\$ 14.669,03, com o consequente processamento do pedido de retificação nestes autos, mantendo-se a dedução autorizada somente de R\$ 180,00, à título de despesas médicas comprovadas.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

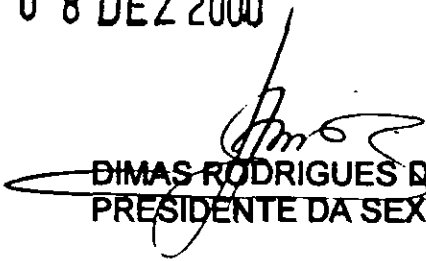
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000003/00-64
Acórdão nº. : 106-11.604

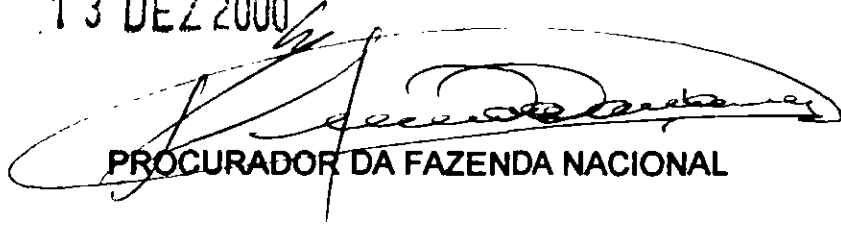
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 13 DEZ 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL